



PROJETO DE LEI N° 021/2019

DE 17 DE ABRIL DE 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

17 ABR 2019

16 h 04
Protocolo 368

Dispõe sobre a obrigatoriedade de retirada dos fios em desuso dos postes utilizados nos sistemas de distribuição de energia elétrica no município de Fazenda Rio Grande e da outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de retirada dos fios em desuso dos postes utilizados nos sistemas de distribuição de energia elétrica, no Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 2º Ficam as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica obrigadas, sem qualquer ônus para o Poder Executivo, a realizar manutenção, conservação, remoção, substituição, alinhamento ou retirada de fios de cabos de energia elétrica, fibras óticas ou telecomunicações em uso, inutilizadas ou em desuso, existentes nos postes utilizados nos sistemas de distribuição de energia elétrica localizados no Município, respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias serão notificadas pelo Município para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação, realizem a manutenção, conservação, remoção, substituição, alinhamento ou retirada de fios de cabos de energia elétrica, fibras óticas ou telecomunicações em uso, inutilizadas ou em desuso.

§ 1º - Recebida a notificação, em até 48 (quarenta e oito) horas, as concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica devem notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, que deverão, no prazo de 10 (dez) dias, realizar a manutenção, conservação, remoção, substituição, alinhamento ou retirada de fios de cabos de energia elétrica, fibras óticas ou telecomunicações em uso, inutilizadas ou em desuso.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO EM
1º VOTAÇÃO

16 / 09 / 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO EM
2º VOTAÇÃO

23 / 09 / 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO COM
REDAÇÃO FINAL

23 / 09 / 2019

Publicado no Órgão Oficial do
Município

Edição nº. 218

Data: de 29 de outubro

De 2019

Lei nº: 1.314



§ 2º - As situações emergenciais ou que envolvam riscos de acidente devem ser regularizadas com máxima prioridade, independente de notificação.

Art. 4º A notificação será passada pela autoridade competente, mediante ciência ao infrator, devendo constar, pelo menos:

- I - dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;
- II - a natureza e descrição da infração;
- III - prazo para regularizar ou reparar a ação infringente;
- IV - identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei, ou de qualquer dos prazos nela fixados, sujeitará ao infrator a aplicação das seguintes penalidades;

I - às concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFM) por cada notificação ou denúncia de sua responsabilidade direta que deixar de regularizar ou que deixar de notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos;

II - às demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, multa de 10 (dez) UFM's por cada notificação que deixar de regularizar.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, as penalidades de que tratam este artigo serão aplicados em dobro.

Art. 6º Se após a notificação, decorrido o prazo para regularização imposto pelo Poder Executivo, o Município de Fazenda Rio Grande poderá retirar os fios e cabamentos, cobrando o valor correspondente a 20 (vinte) UFM's por procedimento de retirada da empresa concessionária ou permissionária notificada.

Art. 7º Ficam as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuam no Município obrigadas a enviar ao Poder Executivo, quando solicitadas, relatório das ações de atendimento das notificações.

Art. 8º As despesas oriundas desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de seus promoventes, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Fls. 03

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 17 de Abril de 2019.

MARCIO CLAUDIO WOZNIACK

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do vereador PROFESSOR MARLON.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo evitar que fios inutilizados e não retirados dos postes pelas empresas causem danos graves aos pedestres e condutores, pois aqueles são ótimos condutores de energia elétrica, podendo facilmente ferir os transeuntes, podendo ocasionar o óbito destes.

Além disso, é preciso acabar com o excesso de fios mal posicionados, soltos, amarrados ou em desuso para garantir mais segurança à população e amenizar o impacto da poluição visual que provoca, vez que traz uma imagem de desleixo em nossas vias públicas.

Atendendo uma orientação da Associação dos Municípios do Paraná, diversos Municípios já aprovaram leis visando à responsabilização da distribuidora e demais empresas ocupantes de postes nos casos de falta de cuidados com o bem público, contribuindo assim para sanar problemas relacionados com a poluição visual.

Observa-se com grande facilidade em nosso Município muitos postes com problemas pertinentes à manutenção da fiação, cabeamentos e/ou equipamentos instalados, estes, por sua vez, geram diversos transtornos, pois e em muitos casos tal fiação acaba encostando no chão e impondo um risco elevado às pessoas.

A lei se baseia na própria Constituição Federal que estabelece a competência aos municípios de legislar sobre assuntos de interesse local, dispor sobre seus bens e sobre o planejamento, uso e ocupação do solo e subsolo (art. 30, I e VIII, CF).

Não obstante, a mesma Carta Magna, em seu artigo 225, caput, preceitua que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo para às presentes e futuras gerações".

Segundo ANTONIO SÉRGIO P. MERCIER, interesse local, em sua obra "Constituição Federal Interpretada Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo Editora Manole 3aed. p. 225":

"... diz respeito ao espaço físico do Município, ou seja, sua área territorial. Interesse tem a ver com tudo aquilo que possa trazer benefício à coletividade; em linguagem comum, é sinônimo de utilidade, proveito. Pode ser também um estado de consciência. No caso do inciso em tela, trata-se do interesse público, particularmente o local, ou seja, no âmbito territorial do Município, e que por isso deve estar sob sua proteção ou vigilância, requerendo, dessa forma, que se imponham normas próprias."

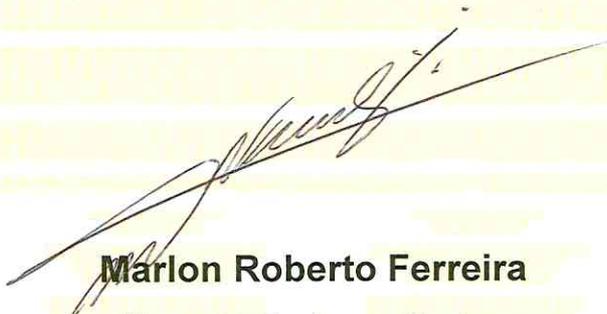
Não se pode esquecer nesse rol de infortúnios que muitas vezes, devido à quantidade e comprimento de fios, fica prejudica a locomoção de veículos, pois como os fios soltos estão suscetíveis a movimentações com facilidade provocadas pelos ventos, acidentes maiores ainda podem ser gerados.



Frisa-se a importância desta proposição, visto que a mesma garantirá à população mais segurança ao transitar pelas vias de nossa cidade, ficando isenta de infortúnios advindo da má gestão dos fios, cabeadamentos e equipamentos instalados nos postes.

Diante do exposto e entendendo a relevância de tal propositura, solicito o apoio aos demais pares para aprovação deste projeto de lei.

Fazenda Rio Grande, 17 de Abril de 2019.



Marlon Roberto Ferreira

Vereador Professor Marlon